

Ofício Circulado N.º: 15858 2021-10-07

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

AT - Área de Gestão Aduaneira

AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira

AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros

Assunto: STADA - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE SUPORTE

Tendo em atenção que nas declarações aduaneiras entregues por técnicas de processamento eletrónico de dados os documentos de suporte devem estar na posse do declarante e à disposição das autoridades aduaneiras no momento da entrega da declaração [cf. artigo 163.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União (CAU)¹], sendo, conseqüentemente, dispensada a sua junção à declaração aduaneira aquando da entrega desta.

Considerando que a junção dos documentos de suporte às declarações aduaneiras entregues por técnicas de processamento eletrónico de dados apenas é necessária quando for determinada a conferência da declaração ou quando essa junção resultar de imposição legal expressa por força, nomeadamente, da necessidade de os documentos terem de ser objeto de averbamento ou de qualquer outra intervenção específica por parte das autoridades aduaneiras (cfr. artigo 163.º, n.º 2, do CAU).

Atendendo a que, nas situações em que os documentos de suporte têm de ser apresentados quando for determinada a conferência da declaração antes da autorização de saída, a simplificação e celeridade do desalfandegamento podem ficar comprometidas, se for exigido que os mesmos tenham de ser enviados por correio ou entregues pessoalmente às autoridades aduaneiras.

Tendo em consideração que, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 149/2014, de 24 de julho, quando a AT determinar a apresentação dos documentos de suporte, apenas para efeitos de verificação dos elementos de informação prestados na formalidade declarativa, podem ser apresentadas cópias simples dos mesmos, sem prejuízo de poder ser exigida a apresentação do documento original ou documento autenticado.

Considerando que, pese embora o estabelecido na Circular n.º 89/2007 da série II, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Circular n.º 29/2011, também da série II, aplique-se a qualquer sistema declarativo da área aduaneira, o facto de no seu assunto apenas se referir o STADA-Exportação tem levantado algumas dúvidas quanto ao âmbito de aplicação daquelas instruções;

Considerando que a desmaterialização das declarações aduaneiras criou alguns constrangimentos ao nível do tratamento da documentação que, por diversas razões, tem de ser apresentada em suporte papel, o que conduziu à necessidade de estabelecer um formulário que permitisse identificar a declaração a que a mesma diz respeito, bem como controlar as datas da sua entrega/devolução;

Tendo em conta que o modelo a utilizar para o efeito, estabelecido em 2010 através da Circular n.º 25 da série II, está concebido apenas para a junção de documentos no âmbito das declarações aduaneiras de exportação, importando, assim, reajustá-lo a qualquer tipo de declaração;

Determina-se:

¹ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013.

1. Introdução

Nos termos do artigo 163.º, n.º 1, do CAU nas declarações aduaneiras entregues por técnicas de processamento eletrónico de dados os documentos de suporte devem estar na posse do declarante e à disposição das autoridades aduaneiras no momento de entrega da declaração sendo, consequentemente, dispensada a sua junção à declaração aduaneira aquando da entrega desta.

É de salientar que, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, alínea b), do CAU, a entrega de uma declaração aduaneira responsabiliza a pessoa em causa pela autenticidade, exatidão e validade dos documentos de suporte.

Por outro lado, a dispensa de junção dos documentos de suporte não invalida a necessidade dos mesmos deverem ser correta e obrigatoriamente identificados na declaração aduaneira e de ficarem, desde logo, disponíveis e mantidos à disposição da AT, nomeadamente para efeitos de conferência da declaração (cfr. artigo 5.º, n.º 1, da Portaria n.º 149/2014).

A junção dos documentos de suporte às declarações aduaneiras entregues por técnicas de processamento eletrónico de dados apenas é necessária quando (cfr. artigo 163.º, n.º 2, do CAU):

- ✓ For determinada a conferência da declaração, ou,
- ✓ Essa junção resultar de imposição legal expressa por força, nomeadamente, da necessidade de os documentos terem de ser objeto de averbamento ou de qualquer outra intervenção específica por parte das autoridades aduaneiras.

Os atos de controlo aduaneiro estão definidos no n.º 3 do artigo 5.º do CAU. O controlo aduaneiro pode visar, entre outros objetivos, aferir da existência e autenticidade dos documentos de suporte à declaração aduaneira, o que implica necessariamente o controlo ou conferência dos próprios documentos originais².

Importa ter presente que o termo autenticidade, referido no CAU, deve ser entendido no sentido comum do termo (veracidade, fidedignidade) e não no sentido técnico-jurídico do direito interno português de documento autêntico ou autenticado (n.ºs 2 e 3 do artigo 363.º do Código Civil) onde os conceitos de “documento autêntico e de “documento autenticado” se encontram definidos.

No entanto, é necessário ter em consideração o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, do qual resulta que para a instrução de procedimentos administrativos é suficiente a cópia simples, em suporte digital ou de papel, de documento autêntico ou autenticado.

No domínio aduaneiro este princípio encontra-se vertido no n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 149/2014, onde se estabelece que quando a AT determinar a apresentação dos documentos de suporte, apenas para efeitos de verificação dos elementos de informação prestados na formalidade declarativa, podem ser apresentadas cópias simples dos mesmos, sem prejuízo de poder ser exigida a apresentação do documento original ou documento autenticado.

Nesta conformidade, a apresentação de documentos originais, quando a declaração é selecionada para controlo, apenas deverá ser determinada quando a conferência da declaração vise aferir da autenticidade dos documentos de suporte ou quando haja dúvidas da autenticidade das cópias apresentadas.

2. Documentos de suporte aos controlos

Neste contexto importa ter presente que apenas constituem documentos de suporte da declaração aduaneira aqueles cuja norma legal que o preveja estabeleça que a sua existência e apresentação é

² Por força da crescente utilização do tratamento, por processo informáticos, de todo um conjunto de documentos, deve ter-se em conta que o “original” destes documentos é o seu suporte eletrónico, à semelhança do que acontece com as declarações aduaneiras, pelo que, por exemplo, no caso das facturas eletrónicas, o que pode ser apresentado é uma “cópia” do que está residente no sistema informático.

determinante para permitir a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa ou para permitir a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa nos termos em que a declaração aduaneira se encontra preenchida.

Consequentemente, todos os demais documentos não constituem documentos de suporte, podendo, no entanto, as autoridades aduaneiras solicitar a sua apresentação para efeitos de conferência da exatidão dos elementos da declaração [cf. artigo 188.º, alínea b), do CAU]. Constituem exemplos destes documentos a Declaração de Mercadorias para Exportação (DME), cópia do contrato de compra e venda das mercadorias, manuais técnicos das mercadorias, etc.

Atendendo a que a apresentação dos originais dos documentos de suporte ao controlo por parte da autoridade aduaneira, assim como a guarda dos mesmos nos prazos legalmente estabelecidos é influenciada pelas diferentes categorias desses documentos, torna-se necessário efetuar a sua distinção.

Assim:

a) Documentos de suporte à declaração aduaneira cuja apresentação em original, antes da aceitação da declaração, não é dispensável, ou seja, aqueles que implicam algum averbamento ou imputação por parte das autoridades aduaneiras, consequentemente a sua apresentação não pode ficar dependente da decisão de conferência, ou não, da declaração aduaneira (ex: AGREX ou AGRIM em suporte papel, Licença CITES).

Tratam-se de documentos, em que o correspondente averbamento é efetuado pela autoridade aduaneira, através da respetiva imputação ou afetação, a determinada declaração.

Em certas situações, o original desses documentos tem de ser devolvido à respetiva entidade emissora, o que reduz o período da sua disponibilidade, pelo declarante. É o caso de certificados ou licenças, cuja apresentação em original, à autoridade aduaneira, apenas é viável, logo exigível, durante um curto período de tempo.

b) Documentos de suporte cuja apresentação em original apenas ocorre quando haja uma decisão de conferência da declaração que tenha como objetivo aferir da autenticidade de tais documentos de suporte, consequentemente são documentos de suporte que não têm de ser apresentados em original para efeitos de aceitação da declaração aduaneira, nem para efeitos da conferência da declaração se esta visar, apenas, aferir da validade dos elementos de dados da declaração aduaneira onde, conforme referido no ponto 1, apenas deverão ser apresentadas cópias simples de tais documentos.

c) Outros documentos que não constituem documentos de suporte, podendo, no entanto, as autoridades aduaneiras solicitar a sua apresentação para efeitos de conferência da exatidão dos elementos da declaração, pelo que poderão ser apresentados através de cópias simples dos mesmos.

3. Apresentação dos documentos quando dos controlos

O processamento de declarações por processos informáticos permite que as mesmas sejam enviadas de qualquer ponto do país para qualquer estância aduaneira. Ora, nestas circunstâncias ao serem enviadas declarações para estâncias fisicamente distantes do domicílio profissional do declarante/representante e quando as mesmas são selecionadas para controlo, nomeadamente documental, é necessário ultrapassar a dificuldade de, em tempo 'útil', serem apresentados os documentos de suporte na estância de controlo com vista à obtenção da autorização de saída.

Muito embora, no que respeita ao controlo físico, tendo em atenção o disposto no artigo 239.º do AE-CAU, o problema possa não ter o mesmo alcance, uma vez que, regra geral, verifica-se a presença efetiva do declarante ou de pessoa por ele designada para assistir ao mencionado controlo, as presentes instruções aplicam-se aos diversos tipos de controlo.

Nesta conformidade e porque não é desejável qualquer demora no desembaraço aduaneiro das mercadorias, que não seja derivado da constatação de dúvidas ou incorreções que obviamente terão de

ser sanadas antes da autorização de saída, a apresentação dos documentos de suporte às declarações aduaneiras ou dos documentos necessários para efeitos de controlo tal como tipificados no ponto 2 obedece às seguintes regras:

◆ Documentos referidos na **alínea a) do ponto 2**

Estes documentos deverão ser apresentados em original, no caso de ainda estarem ou deverem estar, na posse do declarante/representante, ou através de cópia autenticada, se os originais já tiverem sido devolvidos à respetiva entidade emissora, nos termos regulamentarmente previstos.

◆ Documentos referidos nas **alíneas b) e c) do ponto 2**

Estes documentos poderão ser, por norma, apresentados em cópia, desde que a mesma reúna condições normais de legibilidade, sob pena de poder haver demoras, na confrontação interna dos conteúdos, e a celeridade da autorização de saída poder ficar comprometida, por esse facto, podendo ser remetidos pela via estabelecida pela estância aduaneira envolvida.³

Em qualquer caso e havendo dúvidas quanto à autenticidade da(s) cópia(s) do(s) documento(s) presente(s) a autorização de saída poderá ficar suspensa até que o(s) original(ais) em causa sejam apresentados. Nestes casos cabe ao declarante/representante a apresentação, em tempo 'útil', dos suportes que permitam colmatar as dúvidas por forma a que a autorização de saída possa vir a ser promovida.

Os trabalhadores nomeados para o controlo, efetuarão o mesmo, com base nas cópias que lhes forem presentes através, preferencialmente, das vias acima referidas e, caso não surjam dúvidas quanto à respetiva autenticidade, registarão o controlo e promoverão a autorização de saída, sem prejuízo das eventuais correções aos elementos de dados da declaração que se mostrem necessárias, face aos documentos apresentados e/ou ao conteúdo das declarações e/ou às mercadorias verificadas.

4. Tratamento e devolução dos documentos após controlo

No caso de serem apresentados originais dos documentos, nestes deverá ser averbado/aposto o n.º da declaração aduaneira a que respeitam, data do averbamento e assinatura e carimbo do trabalhador que efetuou o controlo.

Se todos os documentos forem presentes em original, o averbamento deve ser efetuado e os mesmos serem devolvidos a quem os apresentou.

Após essa confrontação e término da conferência da declaração esses documentos devem ser averbados e devolvidos a quem os apresentou. Desta forma assegura-se que quem tem obrigatoriedade de guarda e conservação dos mesmos os mantenha nos seus arquivos, podendo comprovar o controlo a que foi sujeito.

Se a apresentação for presencial a devolução deverá, em princípio, ser efetuada à pessoa que os apresentou.

Quando os documentos originais são remetidos à Alfândega por via postal, essa remessa deverá ser efetuada com registo nos termos dos artigos 104.º e 107.º do CPA – Código do Procedimento Administrativo. Nestes casos, junto com os documentos, deverá ser enviado envelope selado e endereçado para efeitos de devolução, ao declarante/representante, após controlo e averbamento e para efeitos de guarda e conservação dos mesmos.

Desta forma, sempre que se torne necessário apresentar os documentos de suporte em suporte papel, a fim de garantir o controlo integral de prazos no âmbito do circuito da declaração aduaneira, o

³ Tenha-se presente que no STADA – Importação RBV os documentos são remetidos por via eletrónica.

declarante/representante deve consubstanciar esse ato através da apresentação de um documento devidamente datado e assinado, na estância aduaneira em causa.

Para o efeito, deve ser utilizado o “formulário” disponibilizado no site da AT (<https://www.portaldasfinancas.gov.pt>), conforme modelo **1515.1** anexo ao presente ofício-circulado, cujo formato permite o seu preenchimento direto através do seu “download” da página “Formulários” dos Serviços Aduaneiros.

Conforme consta das instruções de utilização/preenchimento que integram aquele formulário, o declarante/representante deverá entregar um original do formulário devidamente preenchido e a correspondente cópia, a qual depois de devidamente validada pela estância aduaneira deverá ser devolvida ao interessado.

De forma a garantir um controlo integral do circuito, as estâncias aduaneiras devem intervir duas vezes sobre o formulário, a primeira, aquando da receção da documentação, a segunda, no momento da sua devolução.

Assim, quando se efetuar a devolução da documentação em causa, as estâncias aduaneiras deverão solicitar ao declarante/representante a cópia que lhe foi entregue, a fim de ser inserida na mesma, bem como no original, a data em que ocorreu essa devolução.

5. Controlos a posteriori

As regras estabelecidas nos pontos anteriores aplicam-se igualmente no âmbito dos controlos a posteriori.

São revogadas as circulares da ex-DGAIEC n.ºs 89/2007, 25/2010 e 29/2011, todas da série II

As presentes instruções entram em vigor na data da sua publicação no sítio da AT⁴.

Lisboa, 07 de outubro de 2021

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira

⁴ <https://www.portaldasfinancas.gov.pt>

ANEXO AO OFÍCIO-CIRCULADO N.º 15858 /2021

FORMULÁRIO Mod.1515.1

Instruções de utilização/preenchimento do formulário

1. Apresentação

No âmbito das declarações eletrónicas, sempre que se torne necessário apresentar documentos em suporte físico (papel):

- ⇒ De suporte à declaração aduaneira;
- ⇒ Justificativos de pedidos de alteração à declaração;
- ⇒ Para averbamento/imputação

o declarante ou o seu representante deve fazê-lo mediante a apresentação do formulário, cujo modelo se encontra anexo ao ofício circulado n.º 15858 /2021, o qual deve ser obtido ou diretamente preenchido na Internet, no site da AT em: <https://www.portaldasfinancas.gov.pt>.

2. Preenchimento do pedido

O formulário deve ser, preferencialmente, preenchido por processo eletrónico ou, em alternativa, à máquina ou à mão, sem emendas ou rasuras.

O Declarante/representante, para além do original, deverá igualmente apresentar cópia do formulário, extraída depois de o mesmo se encontrar devidamente preenchido.

A estância aduaneira em causa deverá validar quer o original, quer a cópia, devolvendo esta à pessoa que os apresentou.

3. Indicações relativas aos diferentes campos

CAMPO 1 – Estância aduaneira

a) Código

Indicar o código da estância aduaneira onde o formulário irá ser apresentado.

Ex: PT000040

b) Nome

Indicar o nome da estância a que corresponde o código indicado em a).

Ex: Alfândega Marítima de Lisboa

CAMPO 2 – Declaração aduaneira

a) Número

Conforme a situação, indicar:

- O número de aceitação da declaração aduaneira em causa;
- O NRL, no caso de a declaração aduaneira ainda não ter sido aceite.

b) Data

Em conformidade com o n.º indicado em a), indicar a data de aceitação ou a data de envio do NRL

CAMPO 3 – Finalidade

Em conformidade com o pretendido, assinalar com X a situação em causa.

No caso da opção a) deve ser tipificado o(s) tipo(s) de controlo a que ficou sujeita a declaração, assinalando-se com X o(s) tipo(s) em causa.

CAMPO 4 – Identificação dos documentos apresentados

a) Tipo

Indicar o(s) tipo(s) de documento em causa, em conformidade com os códigos indicados na declaração

b) N.º de referência.

Indicar o n.º que identifica o documento, quando for caso disso, em conformidade com as indicações constantes da declaração aduaneira

c) Texto

No caso de não existir um número que identifique, qualquer outro elemento que permita identificar inequivocamente o documento em causa

CAMPO 5 – Local, data e assinatura da pessoa que entrega a documentação

Indicar o local, datar e assinar o formulário nos termos da lei.

CAMPO A – Reservado à Administração

Campo a ser preenchido pela estância aduaneira onde o formulário e os documentos foram entregues.

1) Numa primeira fase, aquando da receção da documentação

2) Numa segunda fase, aquando da sua devolução

Indicar a data da ação em causa, assinar e apor o carimbo que identifica o trabalhador. No caso de não existir carimbo que identifique o trabalhador, deve ser indicado o nome e a sua categoria profissional

CAMPO 6 – Data e assinatura da pessoa a quem a documentação foi devolvida

Data e assinatura, nos termos da lei, da pessoa a quem a documentação foi devolvida